

À Ilustre Comissão Técnica Especial de Credenciamento do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - Administração Regional no estado do Paraná

LEONICE FIXER, Leiloeira Pública Oficial, regularmente inscrita na Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR sob o nº 23/386-L, inscrita no CPF sob o nº 023.231.309-19, portadora da Cédula de Identidade nº 6.347.292-1 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Madrepérola, nº 643, Jardim Paraíso, no Município de Maringá/PR, CEP 87.083-061, endereço eletrônico contato@capitalvalorleiloes.com.br, vem, respeitosamente, à presença desta ilustre comissão, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, em face das cláusulas constantes do Edital de Credenciamento nº 02/2026, que estabelecem critérios de convocação e de distribuição da demanda incompatíveis com a natureza jurídica do credenciamento, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente impugnação é tempestiva e formulada por parte legítima, nos termos do item 7.2 do Edital, o qual assegura a qualquer interessado o direito de questionar o instrumento convocatório dentro do prazo estabelecido.

Assim, tendo sido apresentada em tempo hábil e por parte devidamente legitimada, deve a presente impugnação ser conhecida e regularmente processada por esta Administração.

II - DA EXPOSIÇÃO FÁTICA

Ao analisar o Edital de Credenciamento nº 02/2026, promovido pelo Serviço Social do Comércio - SESC/PR, verificou-se que seu objetivo consiste na constituição de cadastro de leiloeiros oficiais habilitados para executar atividades de preparação, organização e condução de leilões voltados à alienação de veículos da entidade, sob regime definido como paralelo e não excludente.

Em uma avaliação inicial, constatou-se que o edital, sob seu aspecto formal, aparenta

respeitar os princípios basilares aplicáveis às contratações públicas, uma vez que admite a participação e habilitação de todas as interessadas que comprovem o preenchimento prévio dos requisitos estabelecidos.

Contudo, ao proceder a uma leitura técnica, sistemática e integrada de suas cláusulas, identificou-se a existência de um vício estrutural relevante, suficiente para comprometer a regularidade do procedimento e descaracterizar a própria natureza jurídica do credenciamento. Isso se evidencia porque o instrumento convocatório dispõe expressamente que:

A seleção e a convocação das credenciadas, quando houver demanda, seguirão rigorosamente a ordem cronológica de inscrição, considerando-se a data e o horário do recebimento da documentação completa e regular, devidamente analisada e aprovada pela Comissão Técnica Especial de Credenciamento, observadas as demais condições previstas no Edital (Item 1.5).

Finalizada a análise, a Comissão Técnica Especial de Credenciamento divulgará a relação das credenciadas habilitadas, organizada conforme a ordem cronológica de recebimento da documentação completa e regular, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio do sítio oficial do SESC Paraná (Item 4.3).

Diante desse cenário, observou-se que, embora o edital utilize formalmente a expressão credenciamento “paralelo e não excludente”, sua disciplina material revela outra realidade: na prática, institui-se uma espécie de fila administrativa, em que o fator decisivo para a convocação deixa de ser a capacidade técnica — já reconhecida na etapa de habilitação — e passa a ser, exclusivamente, a anterioridade temporal da inscrição.

Esse formato compromete a essência do credenciamento, pois substitui a lógica de pluralidade e de isonomia entre as habilitadas por um critério fundado em precedência cronológica, o que não se harmoniza com a natureza não competitiva desse instituto.

O problema jurídico verificado não decorre apenas de cláusulas isoladas. Ao

contrário, ele resulta do efeito sistêmico produzido pela combinação das disposições editalícias, que, em conjunto, alteram de modo substancial a lógica do procedimento. Com isso, o credenciamento deixa de funcionar como mecanismo isonômico de contratação e passa a operar como instrumento de priorização temporal, apto a gerar vantagem objetiva, contínua e materialmente indevida às primeiras inscritas.

Sob o ponto de vista prático, sobretudo porque os serviços de leilão possuem caráter eventual e dependem de demanda quantitativamente limitada, a tendência é a produção de um resultado previsível: a convocação sucessiva das primeiras credenciadas, enquanto as demais, ainda que regularmente habilitadas, permanecem em posição apenas formal, sem perspectiva concreta e isonômica de contratação.

Entende-se que essa conformação viola a igualdade material entre as participantes, porque estabelece distinção indevida entre profissionais que se encontram na mesma situação jurídica e detêm qualificação técnica equivalente, sem amparo em critério objetivo, razoável, funcional ou proporcional que justifique tal diferenciação.

Em outras palavras, se todas se encontram em condições equivalentes, o tratamento conferido também deveria ser equivalente — o que, evidentemente, não ocorre no modelo adotado pelo edital.

Assim, torna-se claro que, ao eleger a ordem cronológica de inscrição como parâmetro de convocação, o edital se distancia da lógica própria do credenciamento, tal como delineada pela legislação aplicável e pela doutrina administrativa, desvirtuando a natureza jurídica do instituto. Por essa razão, entende-se ser necessário o acolhimento da presente impugnação.

É justamente a partir desse contexto, extraído da própria arquitetura normativa do edital, que passa-se, no tópico seguinte, a expor os fundamentos jurídicos que demonstram a invalidade do critério adotado, com o objetivo de que ele seja substituído por mecanismo verdadeiramente isonômico, capaz de assegurar igualdade de oportunidades a todas as credenciadas.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA DA IMPUGNAÇÃO



O credenciamento consiste em procedimento auxiliar de contratação destinado à formação de cadastro de interessadas habilitadas à execução de determinado objeto, em situações nas quais a Administração, ou mesmo a entidade contratante no desempenho de atividade voltada ao interesse público, admite a contratação de todas aquelas que satisfaçam as exigências previamente estabelecidas. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, trata-se de processo administrativo de chamamento público que permite a permanência das interessadas habilitadas em condição de futura convocação para execução do objeto, sendo certo que, na modalidade de contratação paralela e não excludente, a própria legislação admite a realização de contratações simultâneas em condições uniformes.

Embora o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/PR, na condição de serviço social autônomo, não componha a Administração Pública direta ou indireta, sua atuação contratual não se submete a uma lógica de liberdade privada absoluta. Ainda que essas entidades possuam personalidade jurídica de direito privado e integrem o Sistema S, permanecem sujeitas a controle externo, sobretudo porque administram recursos de natureza parafiscal e exercem atividades de relevante interesse social. Por essa razão, consolidou-se o entendimento de que, embora regidas por normas próprias, não podem se afastar da observância dos princípios gerais que orientam a atuação administrativa, em especial os da impessoalidade, isonomia, moralidade, razoabilidade e finalidade.

Sob esse enfoque, ainda que a Lei nº 14.133/2021 não incida diretamente sobre o SESC/PR como norma obrigatória em sentido estrito, seus conceitos e diretrizes funcionam como importante parâmetro interpretativo para a verificação da juridicidade do procedimento adotado, especialmente quando o próprio edital classifica o credenciamento como “paralelo e não excludente”. Essa qualificação, longe de possuir valor meramente formal, afasta, por incompatibilidade lógica, qualquer sistemática fundada em competição, ordenação, precedência ou hierarquização entre as credenciadas, pois, uma vez habilitadas, todas passam a ocupar, em tese, a mesma posição jurídica em relação à eventual contratação. A consequência jurídica dessa conformação é evidente: o credenciamento não se presta a atribuir vantagem à primeira interessada que protocola sua inscrição, nem autoriza a transformação do fator temporal em critério de preferência contratual. Ao contrário, superada a fase de habilitação e reconhecida a aptidão técnica e jurídica das participantes,



inexiste fundamento legítimo para que a ordem de ingresso no procedimento gere vantagem material duradoura entre credenciadas em situação equivalente.

Não por acaso, o regime atual do credenciamento exige, sempre que não for viável a contratação simultânea de todas as habilitadas, a adoção de critérios objetivos de distribuição da demanda, justamente para impedir favorecimentos indevidos e assegurar isonomia substancial. É exatamente nesse ponto que se revela a irregularidade do edital impugnado. Ao eleger a ordem cronológica de inscrição como critério determinante de convocação, o instrumento convocatório altera indevidamente a lógica do credenciamento, substituindo a noção de cadastro aberto e paritário de habilitadas por um sistema de priorização temporal.

Esse modelo confere vantagem objetiva, contínua e potencialmente exauriente às primeiras inscritas, sobretudo em relação a serviços de natureza eventual e quantitativamente limitada, como os de leiloeira oficial, em que tende a haver concentração das oportunidades em grupo restrito de credenciadas, enquanto as demais permanecem apenas formalmente habilitadas, sem perspectiva concreta de contratação. Tal efeito prático evidencia violação direta aos princípios da impessoalidade e da igualdade material, além de comprometer a própria finalidade do instituto, ao converter um procedimento de natureza não competitiva em mecanismo indireto de seleção.

Nesse contexto, a ordem cronológica pode até servir como ferramenta acessória de organização administrativa, mas não se mostra juridicamente adequada para funcionar como critério central e permanente de distribuição da demanda entre credenciadas que se encontram em idêntica condição de habilitação.

Diante disso, a preservação da natureza jurídica do credenciamento exige a adoção de mecanismo de convocação verdadeiramente impessoal e isonômico, como sorteio público, rodízio previamente definido ou outro método objetivo e auditável, apto a assegurar igualdade concreta de oportunidades entre todas as credenciadas. O modelo pautado na ordem cronológica de inscrição revela-se materialmente incompatível com a própria natureza do credenciamento delineado no edital, pois, à luz do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento, na modalidade paralela e não excludente, pressupõe a possibilidade e a vantajosidade de contratações simultâneas em condições uniformes, afastando, por



essência, qualquer lógica de competição, precedência ou hierarquização entre as habilitadas.

Ainda que o SESC/PR não se sujeite diretamente ao regime da referida lei, a disciplina nela prevista para o credenciamento constitui relevante vetor interpretativo, sobretudo quando o próprio edital adota expressamente essa categoria jurídica. Nessa conformação, concluída a fase de habilitação, todas as credenciadas passam a ocupar idêntica posição jurídica em relação à futura contratação, não sendo admissível a criação de vantagem estrutural baseada em critério meramente temporal, desvinculado da capacidade técnica, da eficiência ou de qualquer necessidade objetiva da entidade contratante.

A inadequação da ordem cronológica torna-se ainda mais evidente diante da exigência, inerente ao regime do credenciamento, de adoção de critérios objetivos de distribuição da demanda sempre que a contratação simultânea de todas as habilitadas não for possível. Essa diretriz decorre da própria lógica do art. 79 e é reiteradamente reconhecida pela doutrina especializada, no sentido de que, na impossibilidade de contratação imediata de todas as credenciadas, deve-se adotar mecanismo objetivo capaz de preservar a igualdade entre as participantes.

A ordem cronológica, embora à primeira vista pareça neutra, mostra-se inadequada quando utilizada como critério permanente de preferência, pois gera favorecimento continuado às primeiras inscritas e relega as demais a uma posição meramente formal dentro do cadastro. Com efeito, a precedência temporal da inscrição não constitui critério juridicamente idôneo para a distribuição de oportunidades contratuais entre profissionais já reconhecidas como aptas e regularmente habilitadas.

Trata-se de elemento externo ao objeto contratual, irrelevante para a qualidade da execução e incapaz de justificar, sob a ótica da impessoalidade e da isonomia, a concessão de vantagem material estável a determinado grupo de credenciadas. Em vez de promover repartição equânime da demanda, a sistemática impugnada converte o credenciamento em mecanismo de preferência sequencial, aproximando-o indevidamente de lógica competitiva ou classificatória incompatível com sua natureza.

No caso concreto, essa distorção se intensifica em razão de o objeto envolver serviços de leiloeira oficial, cuja demanda é eventual e quantitativamente limitada. Em tal contexto, a adoção da ordem cronológica como critério central de convocação tende, por sua própria



dinâmica, a concentrar reiteradas oportunidades nas primeiras credenciadas, esvaziando a efetividade do credenciamento para as demais.

O resultado prático é a ruptura da igualdade material entre participantes em idêntica condição jurídica e técnica, sem respaldo em fundamento razoável, proporcional ou funcional que legitime a diferenciação. Por isso, o critério impugnado não pode ser tratado como mera regra interna de organização administrativa, uma vez que produz efeitos diretos sobre a fruição das oportunidades contratuais e, por essa razão, deve se submeter ao controle de juridicidade.

Sob tal exame, a conclusão é inequívoca: a convocação baseada na ordem cronológica, tal como prevista no edital, afronta a lógica normativa do credenciamento, viola os princípios da isonomia e da impessoalidade e compromete a finalidade do procedimento, impondo-se sua invalidação e a substituição por mecanismo efetivamente isonômico de distribuição da demanda, como sorteio público, rodízio objetivo ou outro sistema impessoal, transparente e auditável.

Reconhecida a invalidade do critério de convocação baseado na ordem de inscrição, impõe-se sua substituição por solução compatível com a natureza jurídica do credenciamento e com os princípios que orientam a atuação administrativa. No caso em análise, em que o edital prevê credenciamento paralelo e não excludente, mas a demanda se apresenta de forma eventual e quantitativamente restrita, cabe à entidade contratante instituir critério de distribuição que assegure igualdade substancial entre todas as credenciadas, sem criação de preferências indevidas ou vantagens estruturais entre particulares que se encontram na mesma condição jurídica e técnica.

A necessidade de adoção de critério isonômico decorre da própria lógica do credenciamento. Superada a etapa de habilitação, todas as profissionais passam a integrar um cadastro único de aptas, não havendo espaço para distinções arbitrárias no momento da convocação. Na hipótese de inviabilidade de contratação simultânea de todas as credenciadas, incumbe à entidade estabelecer mecanismo objetivo de distribuição da demanda que assegure oportunidades reais de contratação a todas, em consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, razoabilidade e finalidade.

Nesse cenário, o sorteio público apresenta-se como solução juridicamente adequada,



por se tratar de método neutro, objetivo, transparente e plenamente auditável, apto a afastar favorecimentos indevidos e a assegurar tratamento equânime entre as credenciadas. Em oposição à ordem cronológica de inscrição, que perpetua vantagem em favor das primeiras ingressantes, o sorteio não se apoia em circunstância acidental ou irrelevante para a execução do objeto, mas estabelece critério impessoal de distribuição das oportunidades, compatível com a ausência de competição própria do credenciamento.

Além disso, o sorteio público mostra-se especialmente adequado em hipóteses como a presente, nas quais as credenciadas já se encontram previamente habilitadas, inexistindo distinção técnica entre elas, subsistindo apenas a necessidade administrativa de organizar a convocação. Nessa conjuntura, o sorteio atua como mecanismo de equalização, impedindo que a limitação quantitativa da demanda transforme, na prática, o credenciamento em procedimento excludente. Trata-se, portanto, de solução que preserva a integridade do instituto, ao distribuir as oportunidades de modo equitativo entre todas as habilitadas. Sob outro enfoque, a adoção do sorteio público também concretiza, de maneira mais eficaz, os deveres de transparência e motivação administrativa.

Por sua própria natureza, consiste em procedimento verificável, passível de acompanhamento pelas interessadas e de controle posterior, o que reforça a legitimidade das convocações e reduz significativamente o risco de questionamentos quanto à lisura da distribuição da demanda. Desde que adequadamente disciplinado no edital, com regras claras, publicidade prévia e possibilidade de fiscalização, o sorteio configura mecanismo idôneo para conferir segurança jurídica ao procedimento. Não se ignora que a entidade contratante dispõe de certa margem de discricionariedade na estruturação de seus procedimentos auxiliares de contratação. Essa prerrogativa, contudo, não é absoluta e deve ser exercida em conformidade com os princípios que limitam a atuação administrativa. Entre as alternativas possíveis, deve prevalecer aquela que melhor preserve a isonomia entre as credenciadas e que mais fielmente atenda à finalidade do credenciamento. Nesse contexto, o sorteio público não apenas se mostra viável, como se apresenta como solução preferível ao critério cronológico, por assegurar igualdade concreta de oportunidades e evitar a produção de desigualdade material entre as habilitadas.

Dessa forma, a retificação do edital, com a substituição da ordem cronológica de

inscrição por sorteio público entre as credenciadas habilitadas, a ser realizado de forma transparente, impessoal e auditável, constitui providência necessária para restabelecer a juridicidade do procedimento. Somente com a adoção de critério dessa natureza será possível compatibilizar a execução prática do credenciamento com sua finalidade normativa, preservando-se a igualdade de oportunidades, a impessoalidade administrativa e a regularidade do instrumento convocatório.

IV - DOS PEDIDOS

À vista de todo o panorama fático e jurídico já exposto, torna-se inequívoca a constatação de ilegalidade material no critério de convocação previsto no Edital de Credenciamento nº 02/2026 do Serviço Social do Comércio - SESC/PR, especialmente no que dispõem os itens 1.5 e 4.3. Isso se verifica porque o edital elege a ordem cronológica de inscrição como elemento decisivo para a convocação das credenciadas, afastando-se, assim, da lógica inerente ao credenciamento e comprometendo a finalidade própria desse instituto.

Diante desse quadro, requer-se o recebimento e o regular processamento da presente impugnação, considerando sua tempestividade, a legitimidade da impugnante e a solidez jurídica dos fundamentos apresentados, na forma estabelecida pelo próprio edital. Requer-se, ainda, seja declarada a invalidade das disposições que adotam a ordem cronológica de inscrição como critério de convocação, especialmente os itens 1.5 e 4.3, uma vez que tais previsões descaracterizam o instituto do credenciamento e o transformam, de maneira indevida, em mecanismo indireto de seleção. Postula-se, igualmente, o acolhimento integral da impugnação, com a conseqüente retificação do Edital de Credenciamento nº 02/2026, para que o critério atualmente previsto seja substituído por mecanismo verdadeiramente isonômico, preferencialmente mediante sorteio público entre as credenciadas habilitadas, a ser realizado de modo transparente, impessoal e passível de auditoria, assegurando-se igualdade de oportunidades a todas as participantes.

Na eventual hipótese de se entender que a modificação do critério de convocação implica alteração substancial do instrumento convocatório, requer-se também a republicação do edital, com a correspondente reabertura dos prazos de participação, de



modo a garantir ampla publicidade e plena observância à isonomia. Por fim, requer-se a prolação de decisão administrativa devidamente fundamentada, com apreciação específica de todos os argumentos deduzidos nesta impugnação, em observância aos princípios da transparência, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nestes termos,

Requer deferimento.

De Maringá/PR para Curitiba/PR, 8 de abril de 2026.

LEONICE

FIXER:023231309

19

LEONICE FIXER

Leiloeira Oficial

JUCEPAR nº 23/386-L

Assinado de forma digital por
LEONICE FIXER:02323130919
Dados: 2026.04.08 14:33:26
-03'00'